**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 444307/2012**

**Recorrente – Múcio Teixeira**

Auto de Infração n. 127904, de 09/03/2012.

Relator – César Esteves Soares -IBAMA

Revisor – Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP

Advogados – Cláudia A. de M. Navarro – OAB/MT 6.606

 Jair de Oliveira Lima – OAB/MT 4.823-B

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO –008/2021**

**EMENTA**. Auto de Infração n. 127904, de 09/03/2012. Auto de Inspeção n. 104654, de 09/03/2012. Impedir ou dificultar regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em uma área de 90 (noventa) hectares. Decisão Administrativa n. 586/SGPASEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 127904, de 09/03/2012, arbitrando multa de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Requer que seja reformada a decisão ora recorrida e acolhida a preliminar de prescrição arguida na defesa e reforçada neste recurso, conforme previsão expressa no art. 21 do Decreto n. 6.514/08. Em consequência seja determinado o arquivamento definitivo deste processo. Suplantada tais pedidos, em respeito ao princípio da razoabilidade, diante da situação ambiental do recorrente demonstrada nestes autos através de sua primariedade, da existência do CAR demonstrando a situação real do seu imóvel, seja-lhe reduzida a pena de multa para o valor de R$ 300,00 por hectares, eis que, não há nos autos provas suficientes para comprovar desmatamento em área de PP e ou ARL, uma vez, consta tão somente limpeza de capoeira. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram por unanimidade, acolher o voto do revisor, pois no caso em tela, o fato ocorreu no ano de 2012, daí o ponto de partida para a contagem do prazo prescricional. Ora, se a própria autoridade administrativa reconheceu que a cientificação do auto de infração no mesmo ano de 2012 não foi válida, gerando até cancelamento da primeira decisão administrativa, então resta claro que a ciência do autuado ocorreu somente em 14/02/2019, via Diário Oficial do Estado. Contudo, houve um lapso temporal de mais de 6 anos entre a data do fato e a cientificação do autuado, o que supera o prazo quinquenal definido pelo art. 21, caput do Decreto Federal 6.514/08. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no inciso I do art. 22 do Decreto Federal 6.514/2008. Destarte decido pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos art. 21, caput, e art. 22, incisos I e III do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 12 de março de 2021.

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**